



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066457-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAYUP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, é agravado PC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8808

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066457-43.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: M. E. P. E.

AGRAVADO: P. F. I. D. C. N. P.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Insurgência da codevedora com relação ao excesso de execução, necessidade de perícia contábil e impenhorabilidade de bem de família. Inadmissibilidade.

AFASTAMENTO DA PREFACIAL DE NULIDADE DA R. DECISÃO E DA REJEIÇÃO DE ACLARATÓRIOS POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Ratio decidendi sucinta não significa ausência de fundamentação. Julgamento contrário aos interesses da parte não é necessariamente nulo. Tema 339 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Insistência com embargos de declaração para re julgamento da causa não exige repetição da argumentação. Ausência de ofensa aos dispositivos do Código de Processo Civil.

ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E NECESSIDADE DE PERÍCIA PENDENTES DE APRECIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. Incogitável que esta Colenda Câmara examine tais matérias. Risco de supressão de instância. Pronunciamento colegiado anterior sobre o tema. Não conhecimento.

IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA PUGNADA POR PARTE ILEGÍTIMA. Insurgência da pessoa jurídica buscando o reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família de seu sócio. Falta de interesse recursal. Sócio que não figura no polo passivo da execução. Pessoa jurídica Agravante que não pode pleitear em nome próprio direito alheio, sem autorização legal. Violação ao art. 18 do Código de Processo Civil. Precedentes desta e. Corte inclusive desta c. Câmara. Conquanto se considere a impenhorabilidade do bem de família como matéria de ordem pública, ela é precedida pela legitimidade das partes. Condição da ação. Falta de legitimidade que conduz à ausência de interesse recursal.

RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de **agravo de instrumento** tirado de ação de execução de título extrajudicial, por meio do qual a devedora insurge-se contra a rejeição do pedido de proteção de bem de família, bem como que não reconheceu o excesso de

execução e a necessidade de perícia. Arguiu ainda nulidade da decisão e falta de intimação.

Peça de interposição às fls. 01/16. Documentos às fls. 17/121. Deferido em parte o efeito suspensivo às fls. 123/124. Contraminuta e documentos às fls. 190. Foram juntados documentos novos e as partes se manifestaram, de forma sucessiva, conforme se observa às fls. 196/307. Autos conclusos às fls. 308.

É o sucinto relatório.

Constou na peça de interposição, em suma, que (I) as decisões proferidas em Primeiro Grau são nulas por falta de fundamentação, além de a parte não ser intimada; (II) a dívida de dois milhões saltou para mais de trinta milhões, o que representa excesso de execução; (III) é imperiosa a realização de perícia; (IV) o imóvel em nome da pessoa jurídica é bem de família e deve ser excluído da penhora.

Quanto à tese preliminar **de nulidade por ausência de fundamentação**, é certo que o Egrégio Juízo *a quo* rejeitou as teses de defesa e proferiu decisões que não agradaram a recorrente. A alegação reside em inconformismo com o pronunciamento, sem que isso o inquene de nulidade, na medida em que os motivos do convencimento estão bem expostos.

A decisão proferida de forma sucinta não significa ausência de fundamentação, pois é inegável que os embargos de declaração também foram opostos como verdadeiro pedido de reconsideração. Diante da insistência da parte, não caberia qualquer digressão aprofundada a respeito, pois se não estava satisfeita com a r. decisão, deveria agravar imediatamente, e não opor aclaratórios – o que tem sido prática no Poder Judiciário.

E, de acordo com Tema 339 do Excelso Supremo Tribunal Federal: *“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”*.

No mesmo sentir é a jurisprudência das Cortes Superiores: “**O Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta**” - ARE 1317839 AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T. STF, j. 28/03/2022; e “**Não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação, inexistindo na espécie qualquer violação ao disposto no art. 489 do CPC/15**” - AgInt no AREsp n. 2.008.272/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T. STJ, DJe de 01/6/2023.

Reitero que esta Colenda 18ª Câmara de Direito Privado Bandeirante, **no julgamento do Agravo de Instrumento 2277914-25.2023.8.26.0000, declarou a nulidade de parte do processo e determinou o exame da alegação de excesso de execução, nos seguintes termos:** “*Conquanto a suplicante fora incluída como devedora no cumprimento de sentença, não houve a intimação de seus patronos a partir de fls. 2.712. Assim é possível notar eiva absoluta por ausência de intimação da parte diretamente interessada (que também se habilitou posteriormente). Trata-se, por óbvio, de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como de ofensa ao disposto no art. 282, § 5º, do Código de Processo Civil (omissis). Considerando a natureza da matéria, reputo imperiosa a anulação parcial do processo, com a restituição de prazos à agravante, no sentido de permitir a análise dos cálculos da banca de advocacia recorrida. Para se evitar discussões futuras e alegações de nulidade, determino que a agravada ofereça memória do valor que reputa devido. Em seguida, a empresa recorrente deverá ser intimada nos moldes do art. 523 e ss, do Código de Processo Civil, com a oportunidade de impugnação – se for de seu interesse. Registro que, apesar da argumentação das partes na peça de interposição e contraminuta, não cabe a este órgão colegiado decidir sobre eventual excesso de execução. Necessária a deliberação pelo Egrégio Juízo a quo, sob pena de supressão de instância*”.

O Egrégio Juízo *a quo* tomou ciência da sobredita determinação e as partes foram intimadas quanto à necessidade de reabertura da discussão quanto à memória de cálculo. Logo, a questão da nulidade por falta de intimação está superada. **Consta ainda que a recorrente ofereceu impugnação nos autos originais** (fls. 3.612 e ss) e a questão está pendente de análise de embargos de declaração.

Portanto, conforme já decidido anteriormente, **esta Colenda Câmara não pode analisar a questão de excesso de execução (ou mesmo a necessidade de perícia) até o exaurimento da discussão em Primeiro Grau, sob pena de supressão de instância**. Após o Egrégio Juízo *a quo* solucionar definitivamente a controvérsia, a parte sucumbente dispõe de meios legais para impugnar a respectiva decisão.

Com relação à tese de impenhorabilidade de bem de família, em que pese o esforço da agravante, entendo que lhe falta interesse recursal.

A propósito, extrai-se de consulta aos autos de origem que se trata de cumprimento de sentença na qual figura como executada a pessoa jurídica M.E.E.P.E., ora recorrente.

Busca a executada, com a presente insurgência recursal, o reconhecimento de impenhorabilidade de bem de família em favor da sócia. Constatou às fls. 12, *ipsis litteris*, que “*o imóvel sob matrícula 133.410 do CRI de São Carlos, mesmo constando em nome da Agravante (pessoa jurídica), é utilizado como residência da sua única Sócia, Sra. Mayla Coli Blotta, e familiares, o que o torna impenhorável nos termos da legislação vigente*” [SIC].

Todavia, **a aludida sócia não figura no polo passivo da execução e, portanto, verifica-se que a empresa executada está pleiteando em nome próprio direito alheio, sem autorização legal, em clara violação ao artigo 18, caput, do Código de Processo Civil, que preconiza “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”**.

Há firme jurisprudência desta e. Corte, inclusive desta c. Câmara, nesse mesmo sentido em casos semelhantes:

Execução hipotecária – Exceção de pré-executividade – Apresentação por terceiro não integrante da demanda executiva – Legitimidade passiva para figurar em embargos de terceiro já reconhecida no julgamento da referida medida judicial – Impossibilidade de pleitear direito alheio em nome próprio – Ofensa ao art. 18 do CPC – Ilegitimidade passiva reconhecida – Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2096564-17.2017.8.26.0000; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2017; Data de Registro: 24/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Insurgência da pessoa jurídica Executada buscando o reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família de seu sócio. Falta de interesse recursal. Sócio que não figura no polo passivo da execução. Pessoa jurídica Agravante que não pode pleitear em nome próprio direito alheio, sem autorização legal. Violação ao art. 18 do Código de Processo Civil. Precedentes desta e. Corte inclusive desta c. Câmara. Conquanto se considere a impenhorabilidade do bem de família como matéria de ordem pública, ela é precedida pela legitimidade das partes. Condição da ação. Falta de legitimidade que conduz à ausência de interesse recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2125464-34.2022.8.26.0000; minha relatoria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023)

AÇÃO DE EXECUÇÃO – Penhora – Incidência sobre imóvel - Impenhorabilidade de bem de família que não cabe aos executados alegar em nome da irmã do executado que nele residiria – Exegese do art. 18 do CPC – Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185385-89.2020.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2020; Data de Registro: 16/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Bem de família. Pretensão de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula 1.218 do CRI de Monte Mor. CABIMENTO: A prova dos autos demonstra que o imóvel de matrícula 1.218 do CRI de Monte Mor é impenhorável por ser bem de família. Nulidade da decisão não configurada. Decisão reformada

neste ponto. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Bem de família. Pretensão de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula 1.001 do CRI de Monte Mor. NÃO CONHECIMENTO: Nos termos do art. 18 do CPC, a executada agravante não tem legitimidade para impugnar a penhora do imóvel sob a alegação de que ele é bem de família porque é a residência de terceiros que não figuram nos autos. A decisão poderá ser impugnada pelo terceiro, pela via processual adequada, se o caso. RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040633-24.2020.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 06/07/2020; Data de Registro: 06/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDATO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -- Decisão agravada que determinou a indisponibilidade de bens imóveis em nome dos filhos do executado – Pedido de resguardo de bens de terceiro, que constitui hipótese de postulação de direito alheio em nome próprio – Impossibilidade – Defesa mediante oposição de embargos de terceiro – Ilegitimidade recursal caracterizada – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186250-44.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ACIDENTE DE TRÂNSITO) – DECISÃO QUE DEFERIU A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NOS TERMOS DO ART. 828 DO CPC/15, CONSIGNANDO QUE COMPETE À PARTE INTERESSADA PROVIDENCIAR OS DEVIDOS REGISTROS E AVERBAÇÕES – Réu que defende a impenhorabilidade do imóvel (bem de família) que pertence a terceira pessoa que não integra a lide – Art. 18 do CPC/2015 que é expresso, no sentido de que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio" – Ausência de justificativa para legitimação extraordinária que impõe reconhecer-se a ilegitimidade do agravante para o recurso – Decisão agravada, ademais, que não deferiu a averbação premonitória sobre o imóvel aludido pelo agravante, inexistindo, portanto, interesse recursal – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2085171-22.2022.8.26.0000; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022)

Convém ainda ressaltar que, em que pese o alegado pela recorrente,

ainda que a impenhorabilidade do bem de família seja considerada matéria de ordem pública, ela é precedida pela legitimidade de partes, que constitui condição da ação. Ou seja, antes da matéria de ordem pública, **verifica-se que a suplicante não possui legitimidade para pleitear em nome próprio direito do seu sócio**, que poderá se valer da via adequada para tanto.

Assim, em razão da ausência de legitimidade da parte executada (pessoa jurídica) para requerer direito alheio, não se verifica interesse recursal, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido também neste ponto.

Ante o exposto, pelo meu voto, revogo o efeito suspensivo (fls. 123/124), bem como **nego provimento ao recurso na parte conhecida**.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR